



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037552 - RS (2022/0354746-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EMERSON JUAREZ CASTRO SILVEIRA**
ADVOGADOS : **EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956**
 CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
 CHANDLER WLADIMIR CAMARGO COSTA - RS120738
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL E CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação e a dosimetria pelo cometimento de quatro tentativas de homicídio em continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: i) saber se houve nulidade pela falta de exame de corpo de delito em vestígios do crime ou pela quebra da cadeia de custódia; ii) saber se houve nulidade pelo fato da acusação ter feito perguntas no interrogatório do réu mesmo após o réu informar que somente responderia às perguntas da defesa; e iii) saber se a fração de 2/3 para continuidade delitiva é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante à nulidade pela falta de exame de corpo de delito em vestígios, a decisão monocrática fez incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF pela falta de impugnação da preclusão nas razões do recurso especial. Na peça do agravo regimental, a defesa alega nulidade absoluta por inexistência de materialidade para rechaçar a preclusão, em indevida e inadmissível inovação recursal. Para além da preclusão aplicável ao ensejo defensivo acerca da necessidade de exame de corpo de delito em supostos vestígios, tratando-se de tentativa branca ou incruenta, a materialidade delitiva está amparada em outros elementos de prova. Por seu turno, a tese defensiva de quebra da cadeia de custódia carece do indispensável prequestionamento.

4. No interrogatório, o direito ao silêncio do réu foi respeitado, sendo que o representante do Ministério Público, mesmo quando previamente informado de que réu somente responderá os questionamentos defensivos, pode formular suas perguntas, pois tem o direito processual de fazê-las, na forma do art. 188 do CPP. Ademais, o silêncio do réu no referido interrogatório não foi invocado nos debates orais, em observância ao art. 478, II, do CPP, de modo a evidenciar que inexistiu qualquer prejuízo.

5. A fração de 2/3 aplicada em relação à continuidade delitiva do art. 71, parágrafo único, do CPP, não se apresenta desproporcional pois está justificada na discricionariedade do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência. 2. A materialidade delitiva nos crimes de tentativa branca ou incruenta pode estar comprovada por depoimentos e outros elementos de prova diversos do exame de corpo de delito, pois a nulidade por falta do referido exame foi afastada pela preclusão. 3. A falta de prequestionamento obsta a análise de tese contida no recurso especial. 4. A opção defensiva pelo direito ao silêncio do réu no interrogatório não obsta que a acusação exerça o seu direito de realizar as perguntas, mesmo que previamente o réu já tenha informado que não irá respondê-las. 4. A fração de 2/3 aplicada em continuidade delitiva é proporcional e razoável, considerando a gravidade dos delitos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 185, 186, 188, 593, III, "d", 564, III, "b", 478, II; CP, art. 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, AgRg no HC 934.977/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC 833.704/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.345.926/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, AgRg no HC n. 506.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019; e STJ, AgRg no AREsp n. 1.870.117/PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037552 - RS (2022/0354746-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EMERSON JUAREZ CASTRO SILVEIRA**
ADVOGADOS : **EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956**
: **CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817**
: **CHANDLER WLADIMIR CAMARGO COSTA - RS120738**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL E CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação e a dosimetria pelo cometimento de quatro tentativas de homicídio em continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: i) saber se houve nulidade pela falta de exame de corpo de delito em vestígios do crime ou pela quebra da cadeia de custódia; ii) saber se houve nulidade pelo fato da acusação ter feito perguntas no interrogatório do réu mesmo após o réu informar que somente responderia às perguntas da defesa; e iii) saber se a fração de 2/3 para continuidade delitiva é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante à nulidade pela falta de exame de corpo de delito em vestígios, a decisão monocrática fez incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF pela falta de impugnação da preclusão nas razões do recurso especial. Na peça do agravo regimental, a defesa alega nulidade absoluta por inexistência de materialidade para rechaçar a preclusão, em indevida e inadmissível inovação recursal. Para além da preclusão aplicável ao ensejo defensivo acerca da necessidade de exame de corpo de delito em supostos

vestígios, tratando-se de tentativa branca ou incruenta, a materialidade delitiva está amparada em outros elementos de prova. Por seu turno, a tese defensiva de quebra da cadeia de custódia carece do indispensável prequestionamento.

4. No interrogatório, o direito ao silêncio do réu foi respeitado, sendo que o representante do Ministério Público, mesmo quando previamente informado de que réu somente responderá os questionamentos defensivos, pode formular suas perguntas, pois tem o direito processual de fazê-las, na forma do art. 188 do CPP. Ademais, o silêncio do réu no referido interrogatório não foi invocado nos debates orais, em observância ao art. 478, II, do CPP, de modo a evidenciar que inexistiu qualquer prejuízo.

5. A fração de 2/3 aplicada em relação à continuidade delitiva do art. 71, parágrafo único, do CPP, não se apresenta desproporcional pois está justificada na discricionariedade do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência. 2. A materialidade delitiva nos crimes de tentativa branca ou incruenta pode estar comprovada por depoimentos e outros elementos de prova diversos do exame de corpo de delito, pois a nulidade por falta do referido exame foi afastada pela preclusão. 3. A falta de prequestionamento obsta a análise de tese contida no recurso especial. 4. A opção defensiva pelo direito ao silêncio do réu no interrogatório não obsta que a acusação exerça o seu direito de realizar as perguntas, mesmo que previamente o réu já tenha informado que não irá respondê-las. 4. A fração de 2/3 aplicada em continuidade delitiva é proporcional e razoável, considerando a gravidade dos delitos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 185, 186, 188, 593, III, "d", 564, III, "b", 478, II; CP, art. 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, AgRg no HC 934.977/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC 833.704/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.345.926/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, AgRg no HC n. 506.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019; e STJ, AgRg no AREsp n. 1.870.117/PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON JUAREZ CASTRO SILVEIRA em face da decisão de fls. 1.988/2.016, de minha lavra, que conheceu em parte do seu recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) aplicou o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF em relação à tese de nulidade da ação penal pela ausência de exame de corpo de delito; b) reputou que a questão referente à quebra da cadeia de custódia não está prequestionada, porquanto não foi analisada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela defesa; c) consignou que não há nulidade no interrogatório do réu da forma em que ocorreu na sessão do tribunal do júri; d) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação à tese de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos; e) manteve a fração de 2/3 em relação à continuidade delitiva em crime doloso contra vítimas diferentes cometido mediante violência; e f) não conheceu das controvérsias recursais pela alínea "c" do permissivo constitucional diante da não comprovação do dissídio jurisprudencial, notadamente pela não realização do cotejo analítico.

No presente agravo regimental (fls. 2.023/2.055) a defesa, após breve síntese processual, insiste na falta de materialidade delitiva, em violação ao art. 158 do CPP, porquanto a matéria foi devidamente prequestionada e configura nulidade absoluta, razão pela qual não incidente o instituto da preclusão. Insiste, igualmente, na quebra de cadeia de custódia pela não realização de perícia no local do crime.

Adiante, reitera as razões já expostas no seu apelo nobre em relação à questão referente à nulidade do interrogatório do réu, que antecipou que não iria responder às perguntas da acusação, mas no qual o Magistrado permitiu que o *Parquet* realizasse as perguntas na *"forma oral, promotora em pé, em tom de voz elevada e a todo momento olhando para os jurados, como se o ato de permanecer em silêncio fosse uma afronta ao Tribunal e aos jurados"*, acarretando constrangimento ilegal ao agravante (fl. 1.798).

Por fim, reforça a insurgência em face do que entende ser erro na dosimetria da pena, sobretudo pela desproporcionalidade da fração de 2/3 aplicada em relação à continuidade delitiva.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja conhecido e provido para novo julgamento pelo Tribunal do Júri ou redução de pena.

VOTO

De plano, o agravo regimental, embora tempestivo e com impugnação da decisão agravada, deve ser parcialmente conhecido, porquanto não impugnou de forma específica o capítulo da decisão agravada que fez incidir o óbice da Súmula n.

283 do STF relacionada ao fato da peça do recurso especial não ter impugnado o fundamento da preclusão contido no acórdão do Tribunal de Justiça para a tese de violação ao art. 158 do CPP. Nesta parte, a peça do agravo regimental tenta sanar o vício, asseverando existir nulidade absoluta, o que denota impugnação tardia que não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa e inovação recursal. Precedente:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO
E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS REJEITADOS.*

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A contradição apta a justificar embargos de declaração deve ser interna ao próprio acórdão embargado.

2. A apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ainda, cumpre registrar que a peça do agravo regimental não trouxe impugnação ao não conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ para a alegação de violação ao art. 593, III, "d", do CPP, e pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, razão pela qual tais pontos sequer serão renovados neste voto.

Em verdade, a peça do agravo regimental insiste na falta de comprovação da materialidade para os delitos de homicídio tentado em razão da ausência do exame de corpo de delito e na ocorrência de quebra da cadeia de custódia, constatação que poderia acarretar reflexos no seu julgamento.

Todavia, sequer de ofício se vislumbra a referida situação, diante da seguinte passagem contida no acórdão do Tribunal de Justiça (grifo nosso):

"Ab initio, imperioso o afastamento da primeira preliminar defensiva, fulcrada na ausência de exame de corpo de delito e, por conseguinte, da materialidade delitiva, com fulcro no art. 564, inciso III, alínea 'b', do CPP.

Isso porque, como se sabe, os recursos afetos ao Tribunal do Júri são restritos às hipóteses legais do art. 593 do CPP. Em relação às nulidades, a alínea 'a' do inciso III do aludido dispositivo expressamente permite a

interposição do recurso apenas em relação àquelas invalidades ocorridas após a pronúncia.

A impugnação pela defesa reside na ausência de notícias a respeito da impossibilidade de realização de perícia no local do evento, ou de recolhimento das armas usadas, munições, carregadores ou impressões digitais ou objetos atingidos pelos disparos supostamente efetuados pelo condenado.

As teses mencionadas referem-se, primordialmente, como bem destacado pelo e. Procurador de Justiça, 'a pretensas nulidades na obtenção primária das provas que atestam a existência dos crimes pelos quais operada a condenação do recorrente, vale dizer, elementos angariados na fase investigativa da persecução criminal'. Ou seja, tratam-se de provas anteriores ao próprio desencadeamento da ação penal.

Assim, a questão – materialidade delitiva – trazida a lume em sede de apelação, portanto, está fulminada pela preclusão, pois, a suposta nulidade ora arguida diz com matéria enfrentada anteriormente ao julgamento do réu em plenário, vale dizer, em sede de recurso em sentido, quando definiu esta e. Segunda Câmara Criminal que 'considerando ser o caso de tentativas de homicídio brancas (fatos 2, 3, 4 e 5), também chamada de incruentas, nas quais o agente, utilizando os meios que tinha ao seu alcance, não atinge a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta, considera-se como prova da materialidade delitiva os depoimentos das vítimas, em conjunto com outros indícios de que os fatos ocorreram, extraídos da leitura do processo, o que se admite, in casu, a ocorrência policial de fls. 08/09, além o auto de apreensão da fl. 15.' (fl. 1.776)

Tem-se no trecho acima que a materialidade delitiva está comprovada no depoimento das vítimas e outros elementos colhidos nos autos, notadamente porque os delitos pelos quais o agravante foi condenado são tentativas de homicídio brancas ou incruentas.

No mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM
LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA.
FUNDAMENTAÇÃO SÚFICIENTE. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No que tange à alegação de que "não há exame de corpo de delito, não há materialidade do crime por não existir apreensão e perícia na arma, não existem projéteis apreendidos, não existe perícia no local do suposto crime, não existe exame residuográfico e de corpo de delito, e logo, não existe prova da existência do crime", a Corte local cingiu-se a afirmar que "fica evidente a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva (fumus commissi delicti), com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, sobretudo no depoimento das vítimas, que, em se tratando de suposta tentativa branca, possui especial relevância para a materialidade delitiva, conforme documentação acostada aos autos". Portanto, considerando os depoimentos dos policiais que avistaram

a motocicleta produto de roubo e iniciaram a perseguição que culminou com a prisão do paciente, forçoso concluir que, com os elementos constantes dos autos, não é possível, por ora, infirmar as conclusões do acórdão impugnado. Tal conclusão, todavia, não inviabiliza posterior análise por esta Corte Superior, a partir de novos elementos colacionados pela defesa.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 934.977/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. EXAME PERICIAL. FALTA DE REALIZAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. INCLUSÃO FUNDAMENTADA.

1. A decisão agravada afastou a alegação de nulidade pela falta de realização do exame residuográfico por três fundamentos: a) a hipótese dos autos é de tentativa branca, que não deixa vestígios; b) o exame residuográfico não seria capaz de afastar a materialidade delitiva; c) o referido exame nem sequer foi requerido pela defesa.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 68.033/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1º/2/2013.)

Sendo assim, há nos autos mínima comprovação da materialidade delitiva apta à manutenção do veredito popular.

A respeito de outros elementos de prova que poderiam ser aptos a corroborar ou afastar a materialidade delitiva, quais sejam, exames de corpo de delito em supostos vestígios, como bem constatado pelo Tribunal de Justiça e sequer impugnado na peça do recurso especial, operou-se a preclusão.

Em tempo, sob a ótica de quebra da cadeia de custódia, violação ao art. 158-A do CPP, a questão não foi analisada na decisão agravada em razão da ausência de prequestionamento. Para corroborar o referido óbice, transcrevo o que constou a esse respeito no acórdão do Tribunal de Justiça:

"No mais, inviável de se falar em quebra da cadeia de custódia. A defesa não trouxe em sede das razões apelativas circunstâncias capazes de indicar que garantias penais possam ter sido maculadas. Não demonstrou, em outros termos, a existência de efetivo prejuízo ao réu para acolhimento das razões prefaciais apresentadas." (fl. 1776)

Acerca da alegada violação aos arts. 186 e 198 do CPP, colaciona-se as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS (grifo nosso):

"Tangente à arguição de nulidade em vista da indevida violação do direito ao silêncio do réu em plenário, mais uma vez não colhe razão a defesa técnica. Isto é, não verifico a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia arguida pela defesa a partir da insistência do Ministério Público em formular questionamentos ao réu diante de sua opção em permanecer em silêncio.

Compartilho do entendimento de que o exercício do direito ao silêncio não implica em vedação a que perguntas sejam formuladas pelo Promotor e dirigidas ao acusado, nos termos do que prevê o art. 186, caput, in fine, do CPP, vedada, por óbvio, coação para que sejam elas respondidas.

O Código de Processo Penal tão somente proíbe às partes, sob pena de nulidade, de fazer referências ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, quando do debate em Plenário, o que, todavia, não ocorreu no caso concreto. Aliás, sequer consta na ata do julgamento insurgência no sentido de que tenha a acusação utilizado o silêncio do acusado como argumento de autoridade, do que se depreende a ausência de nulidade sob o prisma do art. 478, inciso II, do CPP.

Da ata da sessão de julgamento, espelho fiel dos acontecimentos em plenário, extrai-se que o réu tratou de informar ao juiz-presidente, ao começar o interrogatório, que exerceria o seu direito de permanecer calado, com exceção às perguntas formuladas pela defesa e pelos jurados; repassada a palavra à acusação, efetivamente, foram proferidos questionamentos ao réu.

A defesa logo se insurgiu, registrando o seguinte: 'A Defesa manifestou-se contrária ao uso em plenário, da consignação das perguntas da acusação, de forma oral em voz alta, para os jurados, inclusive postada em pé ao lado do réu, mesmo após o réu por reiteradas vezes declarar o desejo de se manter em silêncio. Assim o réu EMERSON JUAREZ CASTRO SILVEIRA, foi constrangido, sobremaneira, tendo seu direito de ampla defesa e autodefesa afetadas, nos termos do Art. 5º, LXIII da CF/88, do Princípio Constitucional do Nemo Tenetur se Detegere, bem como, o desrespeitado o Art. 188 do Código de Processo Penal...' (EVENTO3 – PROCJUDIC22 – pág. 14)

O magistrado de toga, decidindo a questão, ponderou: 'Foi mantida a decisão pelo juiz-presidente, observando que tal entendimento é o que melhor atende aos princípios e garantias constitucionais e legais dos envolvidos, visto que, uma vez manifestado pelo réu o desejo de falar, ainda que respondendo apenas às perguntas que entendesse convenientes, não se pode simplesmente eliminar do ato o contraditório, passando-se a palavra apenas a uma das partes.' (EVENTO3 – PROCJUDIC22 – pág. 15).

Nesse ponto, importa mencionar que não há notícias nos autos de que as referidas perguntas estivessem em desconformidade com os fatos narrados e com a linha da responsabilização criminal atribuída ao réu na denúncia, não trazendo qualquer insinuação que pudesse causar prejuízo evidente à defesa.

Portanto, vê-se que a garantia constitucional do réu de silenciar, que está intimamente ligada com o princípio da plenitude de defesa, foi devidamente respeitada quando do interrogatório de Emerson em plenário, não havendo que se falar em ocorrência de nulidade no ponto.

Repiso, a mera formulação de perguntas endereçadas ao acusado, e que não foram respondidas em respeito ao seu direito de silêncio – sem que tenha ocorrido menção acerca do ocorrido nos debates orais –, não gerou qualquer dano concreto à defesa.

E, ausente demonstração de prejuízo, não há que falar nulidade do julgamento". (fl. 1776/1777)

Tem-se no trecho acima que, por ocasião do início do interrogatório na sessão plenária do tribunal do júri, o réu informou ao juiz-presidente que somente responderia às perguntas formuladas pela defesa e pelos jurados. Em seguida, a palavra foi passada à acusação que deu início às perguntas, tendo a defesa logo se insurgido, asseverando que as perguntas da acusação estavam constrangendo o exercício da ampla defesa do réu. O juiz-presidente, então, manteve a permissão da acusação de formular as perguntas. O Tribunal de origem também constatou as perguntas da acusação não foram respondidas, sendo respeitado o direito ao silêncio, sem qualquer menção ao referido silêncio na fase dos debates orais, razão pela qual inexistente prejuízo.

Pois bem, o procedimento adotado, no sentido de permitir que o acusado apenas respondesse às perguntas que quisesse, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Neste ponto, cumpre salientar que não se confundem o direito ao silêncio para não responder às perguntas do interrogatório com direito de não ser interrogado, na forma dos arts. 185 e seguintes do CPP.

Para corroborar, precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. SILÊNCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo. De fato, é cediço que quem pode o mais pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas.

- Anote-se que o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 833.704/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Notadamente, o art. 188 do CPP permite às partes formularem as perguntas. Nesse sentido, precedente:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 544, §4º, INCISO I, DO CPC.

[...]
INÉPCIA DA DENÚNCIA, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO e ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI DITOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

[...]
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

[...]
ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELA ACUSAÇÃO DIRETAMENTE AO ACUSADO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, com a promulgação da Lei n. 11.690/2008, que alterou a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal, as perguntas passaram a ser formuladas diretamente às testemunhas, procedimento admitido, também, nos interrogatórios.

DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]
VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.345.926/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Sendo assim, tem-se que o réu exerceu o seu direito ao silêncio em interrogatório, bem como a acusação exerceu o seu direito em fazer perguntas, a evidenciar ausência de nulidade.

Ademais, o silêncio do agravante não foi utilizado nos debates orais para fins de convencimento dos jurados, a evidenciar completa ausência de prejuízo. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO PAS DE

NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).

2. Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Agravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.

3. Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa - já que o questionamento ventilado nos debates pelo Parquet não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 681.184/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU NA FASE DO PLENÁRIO. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP.

No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Precedente.

2. No caso dos autos, o Ministério Público abordou a sistemática do direito ao silêncio vigente no Brasil e nos Estados Unidos, com a ênfase de que no sistema pátrio o silêncio do réu não poderia ser invocado em seu prejuízo, por configurar garantia constitucional.

3. Além do mais, não houve por parte da defesa, a demonstração concreta do prejuízo, elemento necessário ao reconhecimento das nulidades no processo penal, pois, apesar de ter permanecido em silêncio durante o interrogatório judicial, na fase do *judicium accusationis*, o paciente apresentou sua versão dos fatos perante os jurados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 759.341/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA IN

CASU. MERA CITAÇÃO À OBRA LITERÁRIA. DIREITO DE AUTODEFESA EXERCIDO EM PLENÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MINORANTE. PATAMAR MÍNIMO SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM O WRIT. NO MAIS, SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade ou nulidade, na medida em que o silêncio do acusado não foi efetivamente utilizado em seu desfavor, seja pela ausência de demonstração concreta de prejuízo, pois o agravante exerceu sua autodefesa em Plenário, apesar de ter se utilizado do direito constitucional de permanecer em silêncio no seu interrogatório judicial preliminar, seja porque a simples menção em Plenário pelo d. membro do Parquet de citação literária ("A lógica das provas em matéria criminal, de Nicola Framarino del Malatesta" - fl. 63) não configura argumento de autoridade.

III - Com efeito, "Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2016).

IV - De qualquer forma, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Acerca da minorante do art. 121, § 1º, do Código Penal reconhecida pelo Conselho de Sentença, seu patamar foi devidamente justificado, tendo em vista a reduzida relevância social e moral dos motivos que levaram o ora agravante à prática delitiva.

VI - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 728.160/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARECEU EM PLENÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTO DO ACUSADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. NULIDADE RELATIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES NA FASE POLICIAL. SEM REFLEXO NA FASE JUDICIAL.

**DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.
INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A contenção por meio de algemas durante a realização da audiência no Tribunal do Júri não é um expediente que pode ser empregado sem critérios, devendo ser demonstrada sua necessidade em situações nas quais se vislumbre risco para a segurança do próprio acusado e das demais pessoas presentes no recinto.

2. Neste caso, a necessidade do uso de algemas foi justificada pelo número reduzido de policiais responsáveis pela segurança do local, além do elevado número de audiências a serem realizadas no Fórum e o grande número de pessoas presentes no Plenário. Portanto, havendo fundamentação adequada para justificar a necessidade do uso de algemas durante a sessão plenária de julgamento, não há que se falar em nulidade, especialmente diante da falta de demonstração de qualquer prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência de tal procedimento.

3. O não comparecimento de uma das testemunhas arroladas, que não foi localizada no endereço fornecido ao juízo, não é suficiente para anular o julgamento, pois, além de não ter sido gravada com a cláusula de imprescindibilidade (art. 461 do Código de Processo Penal), não há nos autos qualquer indício de que a ausência desse depoimento tenha resultado em prejuízo às partes, considerando que a referida testemunha não presenciou os fatos, além de já ter sido ouvida em ocasiões anteriores.

4. O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras.

5. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do depoimento do acusado, no sentido de forçá-lo a colaborar com a acusação, assumindo a responsabilidade criminal que lhe está sendo imputada.

6. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo.

7. Ademais, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/4/2013).

8. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

9. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado

pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorreria na espécie.

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Por derradeiro, denota-se do acórdão prolatado na origem que as instâncias *a quo* aplicaram a fração de 2/3 em relação à continuidade delitiva, ao fundamento de que os crimes foram praticados com violência contra pessoa, razão pela qual a pena poderá ser elevada até o triplo, orientando-se pelo nível de gravidade da série criminosa, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP.

Nesse sentido, eis as disposições do *decisum* proferido pelo TJRS (fl. 1.783 – grifo nosso):

"Prosseguindo, a controvérsia se debruça sobre a fixação da fração de aumento de pena em face da continuidade delitiva, conforme sustentam a defesa e a acusação.

Após compulsar detalhadamente o processo, concluí que a situação em liça, efetivamente, demonstra aquela prevista no art. 71 do Código Penal. O que se pode observar é que o agente criminoso agiu com unidade de desígnio, com o intuito global de cometer um único crime, ou seja, contra 'o policial' que estivesse no interior da viatura e dele se aproximasse durante a fuga.

Em decorrência disso, tenho que a fração aplicada deve ser mantida no patamar de 2/3, não merecendo qualquer alteração.

Ressalvo, no ponto, que o instituto da continuidade delitiva nos crimes cometidos com violência contra a pessoa orienta-se pela regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, podendo ser elevada em situações mais graves até o triplo. Disso se pode concluir que o julgador, nestes casos, não está limitado ao critério objetivo disposto pelo legislador no caput do referido dispositivo, devendo se orientar, assim, pelo nível de gravidade da série criminosa. E, nesta linha de raciocínio, concluo que a fração fixada na origem não desbordou daquelas esperadas para delitos de mesma estirpe, dada a gravidade dos delitos e o número de fatos praticados (quatro).

Nestes termos, o aumento de 2/3 da pena do crime mais grave (6 anos), resulta definitiva para os delitos contra a vida, para o condenado EMERSON em 10 anos de reclusão, como aliás, fixado na origem".

Nesses termos, observa-se que tal proceder está em consonância com a jurisprudência deste sodalício, porquanto o coeficiente de 2/3 não se mostra desproporcional ou desarrazoado, considerando as circunstâncias do caso concreto, e encontra-se dentro da margem de discricionariedade conferida pela Lei Penal ao julgador. Precedentes (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. COMPROVAÇÃO DA

SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS, CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA OU QUALIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante logrou demonstrar, nas suas razões e pelos documentos de fls. 766/768, a tempestividade do agravo no recurso especial, que deve, portanto, ser conhecido.

2. O recurso especial não deve ser conhecido, haja vista o óbice do verbete n. 83 da Súmula do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime" (HC n. 293.130/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2016).

3. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo em recurso especial, a fim de negar provimento ao último recurso.

(AgRg no AREsp n. 1.870.117/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do Código Penal - CP), a pena pode ser aumentada até o triplo e, para a definição do quantum de aumento de pena, além no número de infrações, existem critérios de natureza subjetiva.

2. "Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime" (HC n. 447.799/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

3. No caso dos autos, foram praticados dois homicídios qualificados e, na primeira etapa da dosimetria, houve a valoração negativa das circunstâncias do crime e dos antecedentes. Além disso, considerou-se a reincidência do paciente, tudo a justificar o aumento da pena em dobro.

4. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg nos EDcl no HC n. 747.579/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Porém, no tocante à continuidade delitiva específica, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.*

2. *No caso, a limitação do aumento ao patamar de 1/5 somente seria cabível na hipótese do art. 71, caput, do CP, tendo o Colegiado estadual, contudo, reconhecida a figura do art. 71, parágrafo único, do mesmo diploma legal.*

3. *As circunstâncias do crime foram consideradas desabonadoras, tendo em vista que os homicídios foram praticados em concurso de agentes, mediante o desferimento de disparos de arma de fogo contra as vítimas em plena via pública, o que tende a colocar em risco a incolumidade de terceiros. Além disso, não pode ser olvidado o motivo dos crimes, valorado como qualificadora, qual seja, a eliminação do maior número de membros de facção criminosa rival.*

4. *Reconhecida a continuidade delitiva específica, deve ser observada a regra elencada no parágrafo único do art. 70 do CP, segundo a qual "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código", o que restou observado na hipótese dos autos.*

5. *Agravo desprovido.*
(AgRg no HC n. 746.839/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO A 1/4, CONSOANTE A REGRA DO CAPUT DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES OU COMUM). AUMENTO PREVISTO: DE 1/6 A 1/2. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA OU QUALIFICADA). CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, PRATICADOS CONTRA VÍTIMA DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE

AUMENTO ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Na espécie, verifica-se que foi o paciente condenado pela prática de quatro crimes de roubo majorados, em continuidade delitiva específica ou qualificada, considerando que se trata de quatro delitos de roubo majorados, praticados com violência e grave ameaça com vítimas diferentes, nos termos do parágrafo único do art. 71 do CP - o qual permite o aumento das penas até o triplo - e não do caput do mesmo artigo, que trata da continuidade delitiva comum ou simples - cujo aumento varia de 1/6 à metade.

3. Assim, o aumento de 2/3, pela prática de quatro infrações, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, considerando inclusive o limite legal previsto, que permite o aumento até o triplo.

4. Ausente ilegalidade patente, a via estreita do habeas corpus não é apropriada à revisão da fração de aumento de pena relativa à continuidade delitiva qualificada ou específica, aplicada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 170.153/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 14/5/2015.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento em parte do agravo regimental e, nesta extensão, pelo seu desprovimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.037.552 / RS

Número Registro: 2022/0354746-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005778620188210001 00009446620188210145 001121800003488 0192021 01921500012054
01921600088222 03316643920188217000 1121800003488 14521800005172 01921700153867
1009292017 2037552 50022215620178210019 56175 1921500012054 1921600088222 202203547464
3316643920188217000 5002221562017821001903316643920188217000 1921700153867
5778620188210001 61193094520108210019 700410 9446620188210145

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON JUAREZ CASTRO SILVEIRA

ADVOGADOS : EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956

CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817

CHANDLER WLADIMIR CAMARGO COSTA - RS120738

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON JUAREZ CASTRO SILVEIRA

ADVOGADOS : EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956

CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817

CHANDLER WLADIMIR CAMARGO COSTA - RS120738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDIVÃ BORGER ROSA, pela parte: AGRAVANTE: EMERSON JUAREZ CASTRO SILVEIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025